

## LEI N.º 3.462 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1997

“Autoriza a aplicação, no município de Indaiatuba, da legislação federal e estadual relativa à vigilância da saúde pública, e à fiscalização e controle na área da promoção, preservação e recuperação da saúde, e regula a imposição de penalidades a infrações de natureza sanitária.”

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer cumprir no município de Indaiatuba, a legislação federal e estadual relativa à vigilância da saúde pública, e à fiscalização e controle na área da promoção, preservação e recuperação da saúde, especialmente o Decreto Estadual 12.342 de 27 de setembro de 1978, adotado pela Lei 2.585 de 21 de março de 1990, e normas complementares.

**Art. 2º** - Considera-se infração para os fins da presente Lei, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

**§ 1º** - Aos infratores serão aplicadas as penas de:

**I - ADVERTÊNCIA**, ocasião em que será dada ao infrator, por escrito, notificação para que sejam sanadas as infrações em prazo adequado, à critério da autoridade sanitária sem, contudo, ser superior a 30 (trinta) dias, prorrogáveis por até 60 (sessenta) dias, a critério da autoridade sanitária;

**II - MULTA**, quando o infrator não atender as exigências contidas na advertência dentro do prazo estabelecido e não ter interposto recurso ou, sendo o caso, ter o recurso sido indeferido ou decorrido o prazo eventualmente concedido;



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

207

**III - MULTA EM DOBRO NA REINCIDÊNCIA**, assim sucessivamente e sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, enquanto persistir a infração e sem que tenha sido interposto recurso ou, sendo o caso, ter o recurso sido indeferido ou decorrido o prazo eventualmente concedido;

**IV - INTERDIÇÃO**, total ou parcial, por prazo de 03(três) dias no mínimo e 30 (trinta) dias no máximo, quando persistir a infração de natureza grave e/ou expor a risco a saúde da população;

**V - CASSAÇÃO DE LICENÇA E INTERDIÇÃO DEFINITIVA**, a critério do Departamento de Vigilância Sanitária, quando a penalidade prevista no item anterior, não se concretizar como suficiente para adequada correção da falha.

**§ 2º** - As infrações de natureza leve e sem que haja risco à saúde da população, a critério da autoridade sanitária podem ser precedidas de advertência para sua correção pelo infrator.

**§ 3º** - Nos casos de infração grave, sugerindo alto risco epidemiológico, a penalidade de multa poderá ser lavrada sem aplicação prévia de penalidade de advertência.

**Art. 3º** - Advertência por escrito às infrações sanitárias será lavrada em auto com 03 (três) vias, o qual conterá:

- a) a identificação do serviço atuante e numeração sequencial;
- b) o nome da pessoa física ou denominação da entidade atuada, especificação do seu ramo de atividade e endereço;
- c) o ato ou fato constitutivo da infração, o prazo para correção e o local, a hora e a data respectivos;
- d) disposição legal ou regulamentar transgredida;
- e) a citação de que dispõe o infrator do prazo de 15 (quinze) dias para a defesa ou impugnação do auto ou solicitação de dilação do prazo notificado;
- f) o nome e o cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura;
- g) o nome, endereço e documento de identidade legíveis do atuado e sua assinatura ou, na sua recusa, de duas testemunhas devidamente identificadas, quando possível; e,



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

208

h) a primeira via se destinará ao autuado, a segunda à abertura de processo administrativo, quando se fizer necessário o acompanhamento posterior ao caso, e a terceira via para arquivo no serviço autuante.

**Art. 4º** - A imposição de multa será lavrado em auto com 04 (quatro) vias e conterá:

I - a identificação do serviço autuante e numeração seqüencial;

II - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, especificação do seu ramo de atividade e endereço;

III - O ato ou fato constitutivo da infração, o prazo para correção e o local, a hora e a data respectivos;

IV - disposição legal ou regulamentar transgredida;

V - a citação de que dispõe o infrator do prazo de 15 (quinze) dias para a defesa ou impugnação do auto ou efetuar o recolhimento da importância devida aos cofres públicos municipais;

VI - o nome e o cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - o nome, endereço e documento de identidade legíveis do autuado e sua assinatura ou, na sua recusa, circunstância em que será observado no auto pelo autuante, de duas testemunhas devidamente identificadas, quando possível;

VIII - a primeira via se destinará ao autuado, a segunda para recolhimento da importância devida aos cofres públicos municipais no prazo legal, juntamente com o documento comprobatório do recolhimento ou, quando não recolhida, para encaminhamento com propósito de inscrição na Dívida Ativa, a terceira via para anexação em processo administrativo, e a quarta para arquivo no serviço autuante.

**Parágrafo Único** - As multas impostas sofrerão redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de ciência de sua aplicação, implicando na desistência tácita do recurso;

**Art. 5º** - As penas de multa a serem aplicadas nas infrações de natureza sanitária observará a seguinte graduação:

I - nas infrações leves, multas entre R\$25,00 e R\$100,00;



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

209

**II** - nas infrações graves, multas entre R\$120,00 e R\$250,00;

**III** - nas infrações gravíssimas, multas entre R\$300,00 e R\$1.000,00.

**Parágrafo Único** - Para a imposição da pena e sua graduação, o funcionário competente levará em conta:

**a)** as circunstâncias atenuantes e agravantes que, quando em concurso, serão consideradas que sejam preponderantes;

**b)** a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para saúde pública;

**c)** os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias;

**d)** a capacidade econômica do infrator.

**Art. 6º** - São infrações leves aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes, quais sejam:

**I** - a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;

**II** - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

**III** - o infrator por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

**IV** - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para prática do ato;

**V** - a irregularidade cometida ser de pouco risco epidemiológico; e

**VI** - ser o infrator primário.

**Art. 7º** - São infrações graves aquelas onde sejam verificadas circunstâncias agravantes, quais sejam:

**I** - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

210

**II** - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

**III** - o infrator coagir outrem para execução material da infração;

**IV** - conter a infração conseqüências graves à saúde pública, de alto risco epidemiológico.

**Art. 8.º** - Ficar caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

**Parágrafo Único** - A reincidência específica, torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

**Art. 9º** - Se no prazo de 10(dez) dias, contados a partir da imposição do auto de multa, o infrator corrigir as irregularidades que lhe derem causa, terá direito a redução de 90% (noventa por cento) do valor arbitrado e desde que recolha aos cofres públicos municipais os 10% (dez por cento) restantes, neste mesmo prazo.

**§ 1º** - Para que o infrator se beneficie da redução, além das condições estabelecidas no "caput" desse artigo, deverá dar entrada em requerimento, quando será averiguada a veracidade do atendimento das exigências por funcionário competente.

**§ 2º** - No verso da primeira via do auto de multa devem ser impressas as condições para o autuado usufruir do benefício a que tem direito, com o intuito de esclarecimento.

**§ 3º** - Excetuam-se deste benefício as multas aplicadas em função do que é estabelecido no artigo 11 da presente lei.

**Art. 10** - Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade sanitária para proteção da saúde da população, as penalidades de apreensão, de inutilização e da interdição poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízos de outras eventualmente aplicadas.

**Art. 11** - O desrespeito, o desacato ou o impedimento de ação de funcionário competente, em razões de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, considerada infração grave para fins de graduação em valores, sem prejuízo de outras medidas legais aplicáveis, sejam cíveis ou penais.



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

211

**Art. 12** - Os infratores serão passíveis de novas penalidades conforme estabelece a presente lei, independentemente de quaisquer tipos de prazos obtidos, desde que a autoridade sanitária observe outras irregularidades não constatadas anteriormente.

**Art. 13** - No exercício de suas funções fiscalizadoras compete aos profissionais de nível universitário designados pelo Prefeito Municipal para compor a Equipe de Vigilância Sanitária do Município :

- I - fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários;
- II - lavrar os autos de infração;
- III - lavrar os autos de imposição de penalidade e de multa;
- IV - proceder interdição parcial de estabelecimentos.

**Art. 14** - No exercício de suas funções fiscalizadoras compete aos técnicos de nível médio, designados pelo Prefeito Municipal para compor a Equipe de Vigilância Sanitária :

- I - lavrar autos de infração;
- II - proceder a apreensão, inutilização e interdição de produtos que possam comprometer a saúde pública.

**Art. 15** - É de competência EXCLUSIVA do(a) Diretor(a) do Departamento de Vigilância Sanitária, cassar a licença sanitária concedida e proceder a interdição total ou parcial, de equipamentos e estabelecimentos, quando persistir a infração de natureza grave e/ou expor a riscos a saúde da população.

**Art. 16** - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua ciência.

**Art. 17** - A defesa ou impugnação será julgada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Saúde, nos casos de interdição total do estabelecimento comercial.

**Parágrafo Único** - Nas demais infrações, caberá ao(a) Diretor(a) do Departamento de Vigilância Sanitária julgar os recursos apresentados.

**Art. 18** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir regulamentação necessária à perfeita execução desta lei.

**Art. 19** - Está lei entrará em vigor na data de sua publicação.



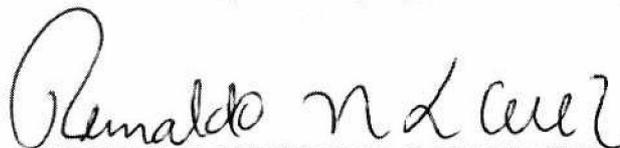
# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

212

**Art. 20** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 2.607 de 05 de julho de 1990, que fixa os valores de multas a serem aplicadas nas infrações de natureza sanitária.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 11 de novembro de 1997.

  
**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

VOTURA	TRIBUNA
29/11/97	11